



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS
- SEDE
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS JUDICIAIS
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

NOTA Nº 00093/2025/CAJ/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 00695.001635/2025-10

INTERESSADOS: SENADO FEDERAL - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTÁRES DE INQUÉRITO

ASSUNTOS: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI

Senhor Procurador-Geral,

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de informações direcionado ao Procurador-Geral da PFE-INSS, Sr. Elvis Gallera Garcia, por meio do Ofício nº 37/2025 - CPMI-INSS, oriundo da Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito, de 28/08/2025, recebido no e-mail da PFE-INSS (pfeinss@agu.gov.br) em 29/08/2025.

2. Por meio do referido Ofício, consta que, conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2025 – CPMI INSS, do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional nº 7/2025, para “investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas”, é encaminhado o Requerimento nº 238/2025 - CPMI-INSS, para atendimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em linha com o art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

3. O Requerimento nº 238/2025 - CPMI-INSS detalha as informações/documentos requisitados. São eles:

1. Documentos Relacionados aos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs):

- Cópias integrais de todos os ACTs firmados entre o INSS e entidades associativas (sindicatos, associações, cooperativas) entre **2019 e 2024**.
- Pareceres jurídicos da PFE-INSS que embasaram a celebração, renovação ou suspensão dos ACTs, incluindo os que autorizaram descontos associativos.
- Relatórios de auditoria interna da PFE-INSS sobre a regularidade dos ACTs e a verificação de autorizações expressas dos beneficiários.
- Documentação que comprove a análise, pela PFE-INSS, dos estatutos, atas e capacidade operacional das entidades, conforme as normas do INSS.

2. Correspondências e Comunicações Internas:

- E-mails, memorandos e ofícios trocados entre a PFE-INSS, a Diretoria de Benefícios (Dirben) e outras áreas do INSS sobre os descontos, especialmente os que envolvem o procurador-geral Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho.
- Comunicações com a Contag sobre o desbloqueio em lote de benefícios e os pareceres que embasaram a decisão de Virgílio de autorizá-lo, contrariando parecer técnico inicial.
- Registros de reuniões entre procuradores da PFE-INSS e representantes de entidades associativas ou intermediárias, como a empresa Mais Vantagens.

3. Pareceres e Notas Técnicas:

- A íntegra da Nota Técnica PFE-INSS que se opôs ao desbloqueio em lote e o parecer subsequente de Virgílio que o autorizou sob a justificativa de "baixa complexidade jurídica".
- Outras notas técnicas ou pareceres da PFE-INSS sobre a legalidade dos descontos e os procedimentos de autorização.
- Documentos que orientaram a suspensão dos ACTs após a Operação Sem Desconto.

4. Informações sobre Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho:

- Relatórios de atividades do procurador-geral entre 2019 e 2024, com foco em decisões sobre ACTs e descontos.
- Declarações patrimoniais de Virgílio e seus familiares próximos (companheira Thaisa Hoffmann Jonasson e irmã) apresentadas à AGU ou CGU.
- Documentos que detalhem a relação entre Virgílio e Antônio Carlos Camilo Antunes ("Careca do INSS").
- Registros e autos do processo que levaram ao afastamento de Virgílio por corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

5. Auditorias e Controles Internos:

- Relatórios de auditorias internas da PFE-INSS sobre os processos de autorização de descontos, incluindo recomendações não implementadas.
- Manuais e normativas internas da PFE-INSS que regulamentam a análise jurídica de ACTs.
- Relatórios do Índice de Concessões Judiciais (ICJ), se utilizados para monitorar irregularidades nos descontos.

6. Dados sobre Beneficiários e Descontos:

- Listagem de beneficiários lesados por descontos não autorizados, com detalhes das entidades e valores.
- Relatórios de reclamações na Ouvidoria sobre descontos indevidos e as respostas fornecidas pela PFE-INSS.
- Documentos que comprovem a existência ou a ausência de autorizações expressas dos beneficiários.

7. Portarias e Normas Procedimentais:

- Portarias conjuntas entre a PFE-INSS e a Dirben (nº 94/2024, nº 4/2025, nº 87) e outras normativas que regulamentavam a fiscalização dos descontos associativos.

8. Informações sobre Outros Servidores:

- Relação de procuradores federais envolvidos na análise de ACTs, com suas atribuições.
- Registros de sanções administrativas aplicadas a servidores da PFE-INSS por irregularidades relacionadas ao objeto desta CPMI.
- Relatórios de capacitação oferecidos aos procuradores para análise de ACTs e prevenção de fraudes.

9. Interações com Outros Órgãos:

- Comunicações trocadas entre PFE-INSS e CGU, Polícia Federal ou AGU sobre denúncias de descontos indevidos antes da Operação Sem Desconto.
- Respostas da PFE-INSS a recomendações da CGU ou MPF sobre o tema.
- Documentos enviados à Dataprev relacionados aos arquivos de beneficiários usados para os descontos.

10. Informações sobre Ressarcimento:

- Planos e pareceres da PFE-INSS sobre o ressarcimento dos valores descontados indevidamente e a responsabilização dos envolvidos.

4. O Ofício nº 37/2025 - CPMI-INSS traz, ainda, que todas as respostas deverão ser encaminhadas, exclusivamente, por meio do sistema Sendr, plataforma projetada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal (Prodasen) para o recebimento online de documentos requisitados por Comissões Parlamentares de Inquérito, permitindo a transferência segura de documentos digitais, sejam eles sigilosos ou não. Refere que o sistema dispõe de funcionalidade que possibilita a classificação dos documentos como sigilosos, devendo tal opção ser selecionada e fundamentada sempre que a documentação possuir essa natureza.

5. É o relatório.

2. DA DOCUMENTAÇÃO REQUISITADA

6. Passa-se, a seguir, a elencar a documentação, que segue anexa e será apresentada conforme consta no requerimento.

7. Para fins de esclarecimento e otimização, estão as siglas utilizadas na tabela abaixo em que consta o resumo da exposição documental:

- DIRBEN/INSS: Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS
- DTI/INSS: Diretoria de Tecnologia da Informação do INSS
- DGEP/AGU: Diretoria de Gestão de Pessoas vinculada à Secretaria de Gestão Administrativa da Advocacia-Geral da União
- COINC/PFE-INSS: Coordenação de Integridade e Controle da Procuradoria Federal Especializada do INSS
- CGESP/PFE-INSS: Coordenação-Geral de Gestão da Procuradoria Federal Especializada do INSS

- Coordenação de Consultoria em Matéria e Parceria e Residual/PFE-INSS: vinculada à Coordenação-Geral de Matéria de Pessoal, Parcerias e Residual da PFE-INSS.

8. Ressalta-se que, a despeito de algumas informações requisitadas mencionarem esta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE-INSS) como destinatária e/ou responsável, na verdade não envolvem a atividade de consultoria e assessoramento jurídico prestada por esta Procuradoria (conforme art. 10 da Lei nº 10.480/2002 e Lei Orgânica da AGU - Lei Complementar nº 73/1993). Por tal razão, foram devidamente redirecionadas às áreas técnicas do INSS e são apresentadas também em anexo. Como exemplo, tem-se: o monitoramento dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs), a fiscalização dos processos de autorização de descontos associativos e as providências administrativas para o ressarcimento dos valores descontados indevidamente.

1. Documentos Relacionados aos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs):

Documento requerido	Apresentado (Sim/Não)	Responsável	Sigiloso (Sim/Não)
Cópias integrais de todos os ACTs firmados entre o INSS e entidades associativas (sindicatos, associações, cooperativas) entre 2019 e 2024 .	Sim	DIRBEN/INSS	
Pareceres jurídicos da PFE-INSS que embasaram a celebração, renovação ou suspensão dos ACTs, incluindo os que autorizaram descontos associativos.	Sim	Coordenação de Consultoria em Matéria e Parceria e Residual/PFE-INSS	
Relatórios de auditoria interna da PFE-INSS sobre a regularidade dos ACTs e a verificação de autorizações expressas dos beneficiários: (a) relatório de apuração (apuração das denúncias relativas a descontos associativos na folha de pagamento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - exercício 2024); (b) relatório de apuração (desbloqueio de benefícios do RGPS, em lote, para descontos de mensalidades associativas ou sindicais - CONTAG - exercício 2025).	Sim	DIRBEN/INSS	
Documentação que comprove a análise, pela PFE-INSS, dos estatutos, atas e capacidade operacional das entidades, conforme as normas do INSS.	Sim	DIRBEN/INSS	

9. No tocante às cópias integrais de todos os ACTs firmados entre o INSS e entidades associativas (sindicatos, associações, cooperativas) entre 2019 e 2024, conforme acordado com a Diretoria de Benefícios do INSS, os dados em questão, em razão de significar um volume muito grande em termos de tamanho de arquivo, estes foram repassados por meio magnético específico.

10. A esse respeito, conforme nos explanou a Diretoria de Benefícios, foram disponibilizadas, de forma antecipada à CPMI, cópias de todos os processos de Acordos de Cooperação Técnica - ACT com entidades associativas firmados pelo INSS, enviadas por meio de link da Plataforma Colaborativa Sharepoint disponibilizado pelo Senado, conforme o link da Rede Mundial de Computadores - Internet, abaixo destacado:

- <https://senadofederal.sharepoint.com/:f:/s/SitedaCPMIdoINSS/Ek4yGM6bCe5NIBBVgr8yF40BS6QeasnKGuVd4LAlc>

11. Em relação aos pareceres jurídicos da PFE-INSS que embasaram a celebração, renovação ou suspensão dos ACTs, incluindo os que autorizaram descontos associativos, foram trazidos aos autos os seguintes, nos termos da NOTA Nº 00076/2025/CCOPAR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 75), que deverão ser anexados ao Ofício de encaminhamento da documentação ao requisitante:

- PARECER n. 00046/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 15)
- PARECER n. 00073/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 16)
- PARECER n. 00004/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 17)
- PARECER n. 00011/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 18)
- PARECER n. 00010/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 19)
- PARECER n. 00044/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 20)
- PARECER n. 00050/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 21)
- PARECER n. 00055/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 22)

- PARECER n. 00065/2021/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 23)
- PARECER n. 00013/2022/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 24)
- PARECER n. 00010/2022/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 25)
- PARECER n. 00009/2022/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 26)
- PARECER n. 00006/2022/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 27)
- PARECER n. 00009/2022/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 28)
- PARECER n. 00061/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 29)
- PARECER n. 00018/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 30)
- PARECER n. 00015/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 31)
- PARECER n. 00023/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 32)
- PARECER n. 00012/2022/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 33)
- PARECER n. 00007/2022/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 34)
- PARECER n. 00004/2022/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 35)
- PARECER n. 00063/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 36)
- PARECER n. 00062/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 37)
- PARECER n. 00014/2023/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 38)
- PARECER n. 00131/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 39)
- PARECER n. 00161/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 40)
- PARECER n. 00079/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 41)
- PARECER n. 00207/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 42)
- PARECER n. 00061/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 45)
- PARECER n. 00068/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 46)
- PARECER n. 00007/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 47)
- PARECER n. 00235/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 48)
- PARECER n. 00218/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 49)
- PARECER n. 00263/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 50)
- PARECER n. 00169/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 51)
- PARECER n. 00267/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 52)
- PARECER n. 00015/2024/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 53)
- PARECER n. 00035/2024/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 54)
- PARECER n. 00043/2024/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 55)
- PARECER n. 00045/2024/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 56)
- DESPACHO n. 00189/2023/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 57)
- PARECER n. 00005/2024/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 58)
- PARECER n. 00013/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 59)
- PARECER n. 00028/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 60)
- PARECER n. 01015/2014/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 61)
- PARECER n. 00036/2015/SAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 62)
- PARECER n. 00052/2015/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 63)
- PARECER n. 00040/2016/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 64)
- PARECER n. 00014/2024/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 65)
- PARECER n. 00008/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 66)
- PARECER n. 00050/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 67)
- PARECER n. 00030/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 68)
- PARECER n. 00060/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 69)
- PARECER n. 00046/2024/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 70)
- PARECER n. 00086/2025/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 71)
- NOTA n. 00067/2025/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 72)
- PARECER n. 00014/2023/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 74)

2. Correspondências e Comunicações Internas:

Documento requerido	Apresentado (Sim/Não/Não há a informação)	Responsável	Sigiloso (Sim/Não)
E-mails, memorandos e ofícios trocados entre a PFE-INSS, a Diretoria de Benefícios (Dirben) e outras áreas do INSS sobre os descontos, especialmente os que envolvem o procurador-geral Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho.	Sim	DTI/INSS	Sim
Comunicações com a Contag sobre o desbloqueio em lote de benefícios e os pareceres que embasaram a decisão de Virgílio de autorizá-lo, contrariando parecer técnico inicial.	Sim	DIRBEN/INSS	

Registros de reuniões entre procuradores da PFE-INSS e representantes de entidades associativas ou intermediárias, como a empresa Mais Vantagens.	Ainda não localizada informação a respeito	Coordenação de Consultoria em Matéria e Parceria e Residual/PFE-INSS	
---	--	--	--

12. Acerca dos e-mails, memorandos e ofícios trocados entre a PFE-INSS, a Diretoria de Benefícios (Dirben) e outras áreas do INSS sobre os descontos, especialmente os que envolvem o procurador-geral Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, conforme Despacho anexo, de 01/09/2025, oriundo da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do INSS (CGTI/INSS), vinculada à Diretoria de Tecnologia da Informação do INSS (DTI/INSS), tem-se que a DTI/INSS “é responsável pela gestão das contas de e-mail institucionais com domínio @inss.gov.br”.

13. Desse modo, é importante referir que para o atendimento ao referido trecho do Requerimento foi gerado arquivo PST (e-mails) contendo a totalidade das mensagens da conta de Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, via nuvem, pois, devido ao tamanho do arquivo, não foi possível enviar via Sendr, que comporta apenas 150Mb.

14. Nesse sentido, a DTI do INSS informou que antecipou o envio à CPMI por meio de link da Plataforma Colaborativa Sharepoint disponibilizado pelo Senado.

15. Em relação à Comunicações com a Contag sobre o desbloqueio em lote de benefícios e os pareceres que embasaram a decisão do então Procurador Geral, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho de autorizá-lo, contrariando parecer técnico inicial, segue juntado a esta Nota o Processo NUP nº 35014.382159/2023-61, onde o requerimento da CONTAG foi apreciado pela Presidência do INSS, Diretoria de Benefícios e PFE-INSS, à época sob a condução do Procurador citado.

16. No que diz respeito a registros de reuniões entre procuradores da PFE-INSS e representantes de entidades associativas ou intermediárias, como a empresa Mais Vantagens, nos termos da NOTA Nº 00076/2025/CCOPAR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 75), não houve reunião dos procuradores que atuam na análise de ACT's com representantes de entidades associativas, com intermediários destas ou com a empresa Mais Vantagens.

3. Pareceres e Notas Técnicas:

Documento requerido	Apresentado (Sim/Não)	Responsável	Sigiloso (Sim/Não)
A íntegra da Nota Técnica PFE-INSS que se opôs ao desbloqueio em lote e o parecer subsequente de Virgílio que o autorizou sob a justificativa de "baixa complexidade jurídica".	Sim	Coordenação de Consultoria em Matéria e Parceria e Residual/PFE-INSS	
Outras notas técnicas ou pareceres da PFE-INSS sobre a legalidade dos descontos e os procedimentos de autorização.	Sim	Coordenação de Consultoria em Matéria e Parceria e Residual/PFE-INSS	
Documentos que orientaram a suspensão dos ACTs após a Operação Sem Desconto.	Sim	DIRBEN/INSS	

17. Consta na NOTA Nº 00076/2025/CCOPAR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 75) que a íntegra da Nota Técnica PFE-INSS que se opôs ao desbloqueio em lote e o parecer subsequente do então Procurador Geral Virgílio que o autorizou sob a justificativa de “baixa complexidade jurídica”, trata-se de processo referente à CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares. Os pareceres jurídicos referentes ao ACT e respectivos despachos de aprovação referem-se ao PARECER n. 00005/2024/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 58), com aprovação parcial, PARECER n. 00060/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 69) e PARECER n. 00014/2023/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 11) (cópia anexa).

18. A manifestação jurídica referente ao citado desbloqueio foi adotada em uma outra NUP, porém versando sobre a mesma análise examinada no PARECER n. 00014/2023/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, acerca do desbloqueio em lote e se encontra no DESPACHO n. 00189/2023/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (cópia anexa). A exceção deste último despacho, referidos documentos encontram-se na Cópia integral do ACT da CONTAG, juntado por meio de sistemática própria, conforme explanação apresentada pela Diretoria de Benefícios, mais acima.

19. Em relação a outras notas técnicas ou pareceres da PFE-INSS sobre a legalidade dos descontos e os procedimentos de autorização, tem-se:

- Parecer nº 050/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (Processo 35014.228616/2021-10), análise de minuta Instrução Normativa para sistematizar a formalização, execução e monitoramento de Acordo de Cooperação Técnica para desconto de mensalidade associativa em benefícios de aposentadorias e pensões (seq. 67).
- Parecer nº 046/2024/ENC.PARCELIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (Processo 35014.046199/2024-23), análise de minuta Instrução Normativa para sistematizar a formalização, execução e monitoramento de Acordo de Cooperação Técnica para desconto de mensalidade associativa em benefícios de aposentadorias e pensões (seq. 70).
- Parecer nº 086/2025/ENC.PARCELIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (Processo 35014.183847/2025-11), análise de minuta Instrução Normativa para INSS, em cumprimento aos termos do Acordo Interinstitucional homologado junto ao Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 1236 (seq. 71).
- Nota nº 00067/2025/ENC.PARCELIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (Processo 00400.002178/2025-49), em resposta ao Requerimento de Informação n. 1985/2025 encaminhado pela Câmara dos Deputados, que solicita informações sobre “as providências adotadas pela AGU em relação às fraudes envolvendo descontos indevidos em benefícios previdenciários pagos pelo INSS, conforme revelado pela Operação Sem Desconto, da Polícia Federal e da CGU”. (seq. 72).

20. Quanto aos documentos que orientaram a suspensão dos ACTs após a Operação Sem Desconto, foram revogados os efeitos do desbloqueio irregular de benefícios autorizados pelo Ofício SEI nº 2198/2023/GABPRE com a publicação do DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 65 DE 28/04/2025 (anexo), cuja norma suspende “os Acordos de Cooperação Técnica formalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social que envolvam descontos de mensalidades associativas em folha de pagamento de benefícios previdenciários” e “a suspensão dos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários”. Veja-se:

DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 65, DE 28 DE ABRIL DE 2025

A s s u n t o : Processo nº 10128.028283/2025- 38. Ementa: Suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados com o INSS, cujo objeto seja desconto de mensalidade associativa.

DECISÃO

1. Considerando o contido no Ofício SEI nº 4822/2025/MPS (SEI nº 20496137), bem como nas manifestações exaradas pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (SEI nº 20500696) e pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (SEI nº 20505316), com fundamento no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino:

I - a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica formalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que envolvam descontos de mensalidades associativas em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com as normas vigentes, bem como de quaisquer repasses às entidades partícipes dos ajustes;

II - a suspensão dos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários;

III - a realização de análise criteriosa dos referidos acordos, por parte das Diretorias de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben e de Governança, Planejamento e Inovação – Digov e Auditoria-Geral - Audger, com a verificação da regularidade do cumprimento dos ajustes celebrados e propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos.

2. Publique-se no Diário Oficial da União e, para adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, encaminhe-se à:

I - Dirben; Despacho Decisório 65 (20504534) SEI 10128.028283/2025-38 / pg. 1

II - Digov; e

III - Audger.

(a) DEBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO, Presidente Substituta, 28/04/2025, às 18:50.

21. Como documentos adicionais que fundamentaram e subsidiam a decisão acima, são apresentados em anexo ainda (1) o PARECER n. 00002/2025/CGMPR/PFE-INSS/SEDE/PGF/AGU, desta PFE-INSS, (2) o DESPACHO PRES-INSS S/Nº DE 28/04/2025 que cumpre as decisões judiciais encaminhadas ao INSS, (3) o DESPACHO DIRBEN S/Nº DE 28/04/2025 e (4) a NOTA n. 00006/2025/CGMAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, também desta PFE-INSS, esta última avaliando a adoção de providências urgentes pertinentes à suspensão dos ACTs de descontos associativos.

4. Informações sobre Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho:

Documento requerido	Apresentado (Sim/Não)	Responsável	Sigiloso (Sim/Não)
Relatórios de atividades do procurador-geral entre 2019 e 2024, com foco em decisões sobre ACTs e descontos.	Sim	CGESP/PFE-INSS	-
Declarações patrimoniais de Virgílio e seus familiares próximos (companheira Thaisa Hoffmann Jonasson e irmã) apresentadas à AGU ou CGU.	Não se dispõe da informação	Diretoria de Gestão de Pessoas da SGA/AGU	-
Documentos que detalhem a relação entre Virgílio e Antônio Carlos Camilo Antunes ("Careca do INSS").	-	-	-
Registros e autos do processo que levaram ao afastamento de Virgílio por corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa.	-	-	-

22. Conforme informação constante do RELATÓRIO Nº 00018/2025/CGESP/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 82), para a apuração das atividades realizadas pelo Procurador em questão entre 2019 e 2014, com foco em decisões sobre ACTs e descontos, extraíram-se do sistema Super Sapiens da AGU o relatório de ATIVIDADES LANÇADAS EM UMA UNIDADE EM UM PERÍODO DE TEMPO (DETALHADO), abrangendo o período de 01 de janeiro de 2019 a 30 de maio de 2022 (em anexo), dentro do qual está compreendido o período da primeira gestão do referido como Procurador-Geral da PFE/INSS (Portaria n.º 9.852, Casa Civil, publicada em 16/04/2020, a Portaria n.º 616, Casa Civil, publicada em 01/06/2022), bem como o relatório de ATIVIDADES LANÇADAS EM UMA UNIDADE EM UM PERÍODO DE TEMPO (DETALHADO), abrangendo o período de 29 de setembro de 2023 a 23 de abril de 2025 (em anexo), correspondente à última gestão do referido como Procurador-Geral da PFE/INSS (Portaria n.º 2.938, Casa Civil, publicada em 29/09/2023, a Portaria n.º 491, Casa Civil, publicada em 23/04/2025).

23. Em seguida, foram filtradas as atividades do tipo DESPACHO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO, APROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA e DESPACHO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO NA FORMA DA PORTARIA Nº 1.399/2009, e cada um dos processos resultantes teve de ser consultado, individualmente, para a identificação de quais deles se referiam a Acordos de Cooperação Técnica e descontos, o que demandou um esforço hercúleo desta Coordenação-Geral, mormente no cenário de instabilidade em que o sistema Super Sapiens se encontra no ambiente da PFE/INSS Sede, desde o início do ano presente, razão pela qual a presente demanda não pôde ser atendida no prazo assinalado pela NOTA Nº 00010/2025/CGESP/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.

24. Após a consulta individual de todos os processos administrativos resultantes da filtragem acima especificada, foram localizadas as seguintes atividades realizadas pelo Procurador Federal Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, na qualidade de Procurador-Geral da PFE/INSS, em demandas sobre Acordos de Cooperação Técnica e descontos em benefícios previdenciários e assistenciais:

- Aprovação do Parecer n. 00061/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e Manifestação Jurídica no Processo Administrativo n. 35000.000914/2013-88;
- Aprovação do Parecer n. 00031/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.344096/2020-01;
- Aprovação da Nota n. 00030/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35662.000058/2018-81;
- Aprovação do Parecer n. 00015/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.436588/2021-02;
- Aprovação do Parecer n. 00012/2022/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.414462/2021-79;
- Aprovação do Parecer n. 00065/2021/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.398093/2021-60;
- Aprovação da Nota n. 00016/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.351287/2020-11;
- Aprovação do Parecer n. 00004/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.346647/2020-62;
- Aprovação do Parecer n. 00002/2022/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.340642/2021-15;
- Aprovação do Parecer n. 00070/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.336162/2021-41;
- Aprovação do Parecer n. 00010/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.324141/2020-01;
- Aprovação da Nota n. 00007/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.318748/2020-43;

- Aprovação do Parecer n. 00044/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.317764/2020-19;
- Aprovação da Nota n. 00033/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e do Parecer n. 00010/2022/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.283172/2021-77;
- Aprovação do Parecer n. 00006/2022/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.281485/2021-91;
- Aprovação do Parecer n. 00055/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.279324/2021-37;
- Aprovação do Parecer n. 00221/2024/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e do Parecer Referencial n. 00017/2024/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.175135/2023-58;
- Aprovação do Parecer n. 00011/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e Manifestação Jurídica no Processo Administrativo n. 35014.271179/2020-65;
- Aprovação do Parecer n. 00057/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.264926/2020-17;
- Aprovação do Parecer n. 00058/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e do Parecer n. 00019/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.238410/2020-17;
- Aprovação do Parecer Referencial n. 00011/2024/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.339954/2024-11;
- Aprovação do Parecer Referencial n. 00015/2024/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.238410/2020-17;
- Aprovação do Parecer Referencial n. 00004/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 00695.001579/2023-51;
- Aprovação do Parecer n. 00002/2022/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e do Parecer Referencial n. 00002/2024/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.214243/2020-19;
- Aprovação do Parecer n. 00047/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.192489/2020-14;
- Aprovação do Parecer n. 00023/2020/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.187186/2020-80;
- Aprovação do Parecer Referencial n. 00009/2024/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.453137/2023-93;
- Aprovação do Parecer n. 00022/2020/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e da Nota n. 00027/2021/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.187164/2020-10;
- Aprovação do Parecer n. 00046/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e aprovação, em parte, do Parecer n. 00006/2020/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.179078/2020-33;
- Aprovação do Parecer n. 00014/2022/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.165685/2021-05;
- Aprovação do Parecer Referencial n. 00012/2024/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.418888/2023-63;
- Aprovação do Parecer n. 00050/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.162839/2021-07;
- Aprovação do Parecer n. 00018/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.111336/2021-65;
- Aprovação do Parecer Referencial nº 00003/2024/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.028640/2024-95;
- Aprovação do Parecer n. 00030/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.068199/2020-51;
- Aprovação do Parecer n. 00009/2022/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF no Processo Administrativo n. 35014.066276/2021-19;
- Aprovação, em parte, do Parecer n. 00018/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.061731/2022-71;
- Aprovação da Nota n. 00009/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.058205/2021-42;
- Aprovação do Parecer n. 00012/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.054942/2021-76;
- Aprovação do Parecer n. 00011/2020/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.031100/2020-65;
- Aprovação da Nota n. 00050/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.030829/2020-14;
- Aprovação do Parecer n. 00009/2022/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.025829/2022-64;

- Aprovação do Parecer Referencial n. 00002/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.139619/2022-52;
- Aprovação do Parecer n. 00026/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.024702/2019-22;
- Aprovação do Parecer n. 00028/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35000.002751/2019-63;
- Aprovação do Parecer n. 00020/2020/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35000.001488/2016-42;
- Aprovação do Parecer n. 00005/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AG no Processo Administrativo n. 35000.001125/2017-98;
- Aprovação da Nota n. 00028/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35000.001086/2018-18;
- Aprovação da Nota n. 00058/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e da Nota n. 00006/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35000.000799/2006-12;
- Aprovação do Parecer Referencial n. 00001/2024/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e revogação do Parecer Referencial n. 00007/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.529084/2022-16;
- Aprovação do Parecer Referencial n. 000013/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e revogação do Parecer Referencial n. 00003/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 00695.001580/2023-86;
- Aprovação do Parecer n. 00018/2023/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.529084/2022-16;
- Aprovação do Parecer Referencial n. 00006/2024/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.135513/2023-61;
- Aprovação do Parecer n. 00048/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e do Parecer n. 00067/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35000.000591/2018-37;
- Manifestação Jurídica favorável às conclusões exaradas na Nota Técnica n. 18/2023/CGPAG/DIRBEN/INSS no Processo Administrativo n. 35014.382159/2023-61;
- Aprovação da Nota n. 00029/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e da Nota n. 00048/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AG no Processo Administrativo n. 35000.000459/2018-25;
- Aprovação do Parecer Referencial n. 00010/2024/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.030153/2024-92;
- Aprovação da Nota n. 00026/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35000.000275/2016-01;
- Aprovação da Nota n. 00025/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 14021.132559/2020-16;
- Aprovação do Parecer n. 00046/2024/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.046199/2024-23;
- Aprovação, em parte, do Parecer n. 00005/2024/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.034600/2024-82;
- Aprovação da Nota n. 00012/2021/DAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU no Processo Administrativo n. 35014.186611/2020-13.

25. No que diz respeito às declarações patrimoniais de Virgílio e seus familiares próximos (companheira Thaisa Hoffmann Jonasson e irmã) apresentadas à AGU ou CGU, os autos foram inicialmente remetidos à DGEF/AGU.

26. Entretanto, foi informado, nos termos do DESPACHO Nº 01045/2025/DAGPES/PGF/AGU (em anexo), que, conforme competências atribuídas à Procuradoria-Geral Federal na Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, assim como o detalhamento de competências firmadas no Decreto nº 12.540, de 30 de junho de 2025, o Departamento de Administração e Governança de Pessoas da Procuradoria-Geral Federal (DAGPES/PGF) não possui atribuição que permita acesso ou gestão a informações relativas a declarações patrimoniais de membros da Carreira de Procurador Federal.

27. Essas competências foram atribuídas à Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Administrativa da AGU, nos termos do art. 21 do referido ato presidencial, quanto às atividades setoriais relacionadas com o Sipep, especialmente aquelas decorrentes da administração e do pagamento de pessoal, dos registros funcionais, dos procedimentos de recrutamento, seleção e avaliação e da administração de benefícios; bem como as políticas de gestão de pessoas em parceria com as diversas unidades da Advocacia-Geral da União, de forma sistêmica, estratégica e integrada, observadas as diretrizes do Sipep.

5. Auditorias e Controles Internos:

Documento requerido	Apresentado (Sim/Não/Não há a informação)	Responsável	Sigiloso (Sim/Não)
Relatórios de auditorias internas da PFE-INSS sobre os processos de autorização de descontos, incluindo recomendações não implementadas.	Não há a informação	DIRBEN/INSS	
Manuais e normativas internas da PFE-INSS que regulamentam a análise jurídica de ACTs.	Sim	Coordenação de Consultoria em Matéria e Parceria e Residual/PFE-INSS	
Relatórios do Índice de Concessões Judiciais (ICJ), se utilizados para monitorar irregularidades nos descontos.	Não há a informação	DIRBEN/INSS	

28. Em relação a Relatórios de auditorias internas da PFE-INSS sobre os processos de autorização de descontos, incluindo recomendações não implementadas, esclareça-se que não há a atividade de auditoria interna da PFE-INSS, unidade jurídica que é fiscalizada pela Corregedoria da Procuradoria-Geral Federal, órgão integrante do sistema de Correição da Advocacia-Geral da União. Por outro lado, há os relatórios de Auditoria do INSS sobre a atividade no âmbito do INSS.

29. Quanto aos manuais e normativas internas da PFE-INSS que regulamentam a análise jurídica de ACTs, nos termos da NOTA Nº 00076/2025/CCOPAR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 75), tem-se:

- Lei de Licitações – Lei nº 14.133, de 01/04/2021, art. 184, *caput*, que determina a aplicação da referida Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.
- Lei nº 13.019, de 31/07/2014 – Regime Jurídico de Parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.
- Decreto nº 8.726, de 27/04/2016, que regulamenta a Lei nº 13.019, de 2014.
- Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 08/05/2025, que estabelece normas complementares para a celebração de acordos de cooperação técnica.

6. Dados sobre Beneficiários e Descontos:

Documento requerido	Apresentado (Sim/Não)	Responsável	Sigiloso (Sim/Não)
Listagem de beneficiários lesados por descontos não autorizados, com detalhes das entidades e valores.	Não	DIRBEN/INSS	Sim
Relatórios de reclamações na Ouvidoria sobre descontos indevidos e as respostas fornecidas pela PFE-INSS.	Sim	Ouvidoria do INSS	Sim
Documentos que comprovem a existência ou a ausência de autorizações expressas dos beneficiários.	Não	DIRBEN/INSS	Sim

30. No que diz respeito à (a) listagem de beneficiários lesados por descontos não autorizados, com detalhes das entidades e valores, (b) aos relatórios de reclamações na Ouvidoria sobre descontos indevidos e as respostas fornecidas; e (c) aos documentos que comprovem a existência ou a ausência de autorizações expressas dos beneficiários, frise-se que se referem a dados sensíveis dos segurados, devendo ser observada a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709, de 14/08/2018), quando vierem aos autos e quando da sua transmissão ao requisitante. Sobre esses pontos, a Diretoria de Benefícios requereu a solicitação de dilação do prazo à Douta CPMI (Despacho DERBEN, de 03/09/2025), em anexo, a qual será tratada no título próprio abaixo.

31. Tendo em vista que a PFE-INSS não dispõe de Ouvidoria própria, foram buscados relatórios de reclamações sobre descontos indevidos e as respostas fornecidas junto à Ouvidoria do INSS, que seguem anexos, especialmente o Relatório Anual de Gestão 2024 da Ouvidoria, que consolida os dados de ouvidoria, incluindo a evolução do volume de demandas, assuntos mais recorrentes e medidas adotadas para o aprimoramento do atendimento.

7. Portarias e Normas Procedimentais:

Documento requerido	Apresentado (Sim/Não)	Responsável	Sigiloso (Sim/Não)
Portarias conjuntas entre a PFE-INSS e a Dirben (nº 94/2024, nº 4/2025, nº 87) e outras normativas que regulamentavam a fiscalização dos descontos associativos.	Não	DIRBEN/INSS	

8. Informações sobre Outros Servidores:

Documento requerido	Apresentado (Sim/Não/Não há)	Responsável	Sigiloso (Sim/Não)
Relação de procuradores federais envolvidos na análise de ACTs, com suas atribuições.	Sim (seq. 14)	CGESP/PFE-INSS	
Registros de sanções administrativas aplicadas a servidores da PFE-INSS por irregularidades relacionadas ao objeto desta CPML.	-	-	-
Relatórios de capacitação oferecidos aos procuradores para análise de ACTs e prevenção de fraudes.	Não há	Coordenação de Consultoria em Matéria e Parceria e Residual/PFE-INSS	

32. Conforme o DESPACHO Nº 00248/2025/CAPRO/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 14), que deverá ser anexado ao Ofício a ser enviado ao requisitante, foi extraída a relação de Procuradores Federais com histórico de atuação na área consultiva de parcerias da PFE/INSS, responsáveis pela análise jurídica de ACTs e elaboração do correspondente Parecer:

- a) ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM, matrícula 1.963.209;
- b) PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO MARTINS, matrícula 1.480.197;
- c) ANA KAROLINA NOBRE DE MIRANDA, matrícula 1.257.580;
- d) ANTÔNIO DE JESUS DA ROCHA FREITAS JÚNIOR, matrícula 1.176.968;
- e) RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG, matrícula 1.480.088;
- f) ALAN LACERDA DE SOUZA, matrícula 1.192.930; e
- g) MÁRIO DI CROCE, matrícula 1.312.057.

33. Ressalta-se que, não obstante a lista descrita acima, os Procuradores Federais ocupantes de cargo de hierarquia superior podem avocar a competência em casos específicos.

34. Ainda sobre esses mesmo tópico, o RELATÓRIO Nº 00018/2025/CGESP/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 32) acrescentou o rol de atribuições da Equipe Nacional de Consultoria em Matéria de Parcerias e Residual, instituída pela PORTARIA N. 00125/2022/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022:

- Art. 11. (...)
- I - prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos do INSS, em âmbito nacional, em questões afetas à matéria de convênios e parcerias;
 - II - manifestar-se previamente, em âmbito nacional, analisando os aspectos legais e formais adotados:
 - a) na edição de atos normativos e interpretativos relacionados à matéria de convênios e parcerias;
 - b) na celebração de acordos de cooperação técnica, convênios, termos de execução descentralizada e ajustes diversos, a serem firmados por órgãos do INSS;
 - III - (Revogado pela Portaria PFE/INSS nº 2, de 20 de fevereiro de 2024, publicada no BSE de 14/6/2024)
 - IV - colaborar com as demais Equipes Nacionais de Consultoria da PFE/INSS, quando necessário, por determinação do Coordenador-Geral ou do Procurador-Geral.
 - V - exercer a competência residual, em âmbito nacional, quanto às demandas que não estejam previstas dentre as atribuições das demais Coordenações-Gerais, do Subprocurador-Geral ou do Procurador-Geral da PFE/INSS. (Incluído pela Portaria PFE/INSS nº 3, de 25 de maio de 2023, publicada no BSE de 25/5/2023)
 - VI - analisar a admissibilidade dos pedidos de representação judicial e extrajudicial do INSS e de agentes ou ex-

agentes públicos a ele vinculados, quando a questão estiver relacionada à matéria de convênios e parcerias, observadas as normas estabelecidas pela AGU e pela PGF. (Incluído pela Portaria PFE/INSS nº 6, de 12 de agosto de 2023, publicada no BSE de 13/9/2023)

35. Em relação aos relatórios de capacitação oferecidos aos procuradores para análise de ACTs e prevenção de fraudes, nos termos da NOTA Nº 00076/2025/CCOPAR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 75), não houve capacitação na área para os procuradores que atuam na análise de ACTs.

9. Interações com Outros Órgãos:

Documento requerido	Apresentado (Sim/Não)	Responsável	Sigiloso (Sim/Não)
Comunicações trocadas entre PFE-INSS e CGU, Polícia Federal ou AGU sobre denúncias de descontos indevidos antes da Operação Sem Desconto.	Sim	COINC/PFE-INSS	
Respostas da PFE-INSS a recomendações da CGU ou MPF sobre o tema.	Sim	COINC/PFE-INSS	
Documentos enviados à Dataprev relacionados aos arquivos de beneficiários usados para os descontos.	Não	DIRBEN/INSS	sim

36. A propósito de documentos enviados à Dataprev relacionados aos arquivos de beneficiários usados para os descontos. Sobre esses pontos, a Diretoria de Benefícios requereu a solicitação de dilação do prazo à Douta CPMI (Despacho DERBEN, de 03/09/2025), em anexo), a qual será tratada no título próprio abaixo.

37. Acerca de atuações anteriores da PFE/INSS sobre denúncias de descontos indevidos e recomendações da CGU ou MPF sobre o tema, a Coordenação de Integridade e Controle informou, por meio da NOTA Nº 00027/2025/COINC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 78), que foi localizada a COTA n. 00127/2024/DIAC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 325 do NUP 00410.035192/2022-67), que se refere aos encaminhamentos à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão – DIRBEN, à Auditoria-Geral – AUDGER, ambos do INSS, a partir da NOTA JURÍDICA n. 00134/2023/COREPROAJ/PRU1R/PGU/AGU, do Núcleo Especializado em Ajuizamento da Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, órgão da AGU, para ciência dos fatos relacionados à União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos - UNAS PUB, CNPJ nº 08.168.653/0001-96, em razão do acordo de cooperação técnica vigente entre a autarquia previdenciária e a pessoa jurídica mencionada, nos seguintes termos:

10. Há, inclusive, acordo de cooperação técnica em vigor entre INSS e a UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PUBLICOS (UNAS PUB), CNPJ nº 08.168.653/0001-96, pelo que se observa do NUP 35014.283172/2021-77. Todavia, os processos mencionados na listagem destacada a partir do 3º parágrafo desta manifestação, em que inúmeros segurados questionam descontos indevidos realizados por aquela associação, bem como a sua menção na NOTA JURÍDICA n. 00036/2022/COREPROAJ/PRU1R/PGU/AGU (seq. 111), que sintetiza as investigações levadas a cabo na AÇÃO PENAL n.º 0002190-51.2018.4.01.3811, recomendam a provocação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal (PGF) para ciência dos fatos e providências cabíveis.

38. Cientificada naqueles autos, a Equipe Nacional de Consultoria em Matéria de Parcerias e Residual da PFE/INSS, pela NOTA n. 00021/2024/ENC.PARCELIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 417 do NUP 00410.035192/2022-67), reforçou o encaminhamento assim:

11. Dessa forma, em face do noticiado de que **inúmeros segurados questionam descontos indevidos realizados pela Acordante, a Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN deverá, para além do que foi sucintamente exposto no Despacho SEI 15530004, adotar e informar as providências quanto ao ACT envolvendo o INSS e a UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PUBLICOS (UNAS PUB), CNPJ nº 08.168.653/0001-96.**
12. Sugere-se o encaminhamento ao Protocolo para adoção das seguintes providências administrativas:
- i) juntada da documentação ao Sistema SEI;
 - ii) remessa para a Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN para ciência, adoção das providências cabíveis e posterior informação a esta Procuradoria acerca das medidas tomadas;
 - iii) deve-se manter o processo aberto na DIRBEN.

39. E acrescentou que, em 2024, pela NOTA JURÍDICA n. 00007/2024/DIAC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 8 do NUP 35014.240765/2023-19), aquela Coordenação se manifestou sobre questionamento encaminhado pela DIRBEN/INSS acerca da aplicabilidade do Acórdão n. 1115/2024 - TCU - Plenário, do processo TC 032.069/2023-5, em situações específicas indagadas no Ofício Conjunto SEI n. 654/2024/PFE/DIRBEN/PRES-INSS, concluindo que:

17. Consoante a decisão do TCU, novos descontos de mensalidade associativa em benefícios do INSS somente deverão ser averbados com a apresentação da documentação prevista no art. 655, III, da IN PRES/INSS n. 128/2022 c/c art. 115, V, da Lei n. 8.213/1991 ou por meio do sistema de assinatura eletrônica avançada e biométrica.
18. Assim, em resposta à indagação inaugural, tem-se, s.m.j., que a recomendação 9.3.1, do Acórdão nº 1115/2024 – TCU deve ser aplicada como resposta aos três questionamentos do Ofício Conjunto SEI 654/2024/PFE/DIRBEN/PRES-INSS. Logo, as eventuais autorizações elencadas no âmbito do mencionado Ofício poderão ser concluídas se atendidos os requisitos dispostos na medida cautelar da Corte de Contas.

40. Por fim, em relação às recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 1.16.000.001014/2021-68, instaurado para apurar o tratamento conferido ao oferecimento de crédito consignado e os respectivos descontos em benefícios previdenciários, foi consignada a COTA n. 00293/2025/DIAC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 4 do NUP 35014.186614/2021-38).

10. Informações sobre Ressarcimento:

Documento requerido	Apresentado (Sim/Não)	Responsável	Sigiloso (Sim/Não)
Planos e pareceres da PFE-INSS sobre o ressarcimento dos valores descontados indevidamente e a responsabilização dos envolvidos.	Sim	DIRBEN/INSS	

41. Em relação a esse ponto específico, cumpre informar que a atual gestão desta PFE-INSS trabalhou em conjunto com nova Diretoria de Benefícios e da Presidência do INSS após a substituição dos dirigentes em razão de decisões judiciais proferidas em razão da operação “Sem Desconto”, buscando desde o início uma firme e urgente recuperação da grave situação configurada no INSS com a lesão perpetrada contra aposentados e pensionistas mediante descontos associativos indevidos.
42. Após a suspensão completa de todos os ACTS e respectivos descontos de mensalidades associativas por meio do já citado DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 65, de 28/04/2025, mediante a NOTA Nº 2/2025/DIRBEN-INSS da Diretoria de Benefícios do INSS (cópia anexa), foi informada a adoção de providências complementares, após , quais sejam:

(...)

No momento subsequente, após debates internos e com a Casa Civil, estruturou-se, conjuntamente com a Dataprev, ferramenta tecnológica que viabilizasse a manifestação dos beneficiários do INSS acerca do existência de descontos indevidos, sistema que identifica os beneficiários que tiveram os descontos sem autorização, possibilitando, assim, não só a reclamação, mas viabilizando que o INSS realizasse a intermediação para restituição pelas entidades associativas, com integração de sistema - PDMA, bem como, possibilitar à entidade associativa realizar a restituição dos valores descontados sem autorização. O referido Sistema de Consulta aos Descontos Associativos foi disponibilizado a partir de 14-05-2025.

43. Em seguida, foi publicada a Instrução Normativa nº 186, de 12 de maio de 2025 (cópia anexa), disciplinando o procedimento administrativo, que viabilizasse aos beneficiários do INSS, prejudicados com descontos indevidos, o pedido de ressarcimento e demais providências pertinentes. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 186/2025 foi objeto de análise por esta Procuradoria, no PARECER nº 00059/2025/ENC.PARCIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (NUP 35014.183847/2025-11 - cópia anexa), que concluiu pela sua viabilidade jurídico-formal, desde que observadas as recomendações indicadas no corpo do parecer.
44. Destaca-se ainda, como documento fundamentador, a Nota Técnica nº 11/2025-DIRBEN-INSS, da Diretoria de Benefícios (cópia em anexo), também integrante do processo supracitado, a qual expõe o contexto fático e técnico que embasou a proposição normativa.Nesse sentido expôs:

(...) 5. Dessa forma, diante da gravidade dos fatos apurados e dos riscos de continuidade dos prejuízos aos segurados, considera-se legítimo e necessário que esta Autarquia Previdenciária, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, estabeleça e disponibilize, por meio dos canais de atendimento "MEU INSS" e da Central de Teleatendimento 135, o serviço "Consultar descontos de entidades associativas". Ademais, é imprescindível a formalização, por meio do instrumento normativo ora proposto, de procedimento claro, seguro e eficaz que possibilite aos beneficiários:

I - Consultar a existência de descontos de mensalidades associativas em seus benefícios;

II - Contestar a vinculação com a entidade e a autorização para os descontos, quando indevidos;

III - Requerer, com a intermediação do INSS, a devolução dos valores descontados indevidamente, com suporte da Advocacia-Geral da União (AGU), quando cabível.

(...)

45. Em linha de continuidade com a execução do ressarcimento iniciado com a Instrução Normativa nº 186, de 12 de maio de 2025, foi celebrado Acordo no âmbito da ADPF nº 1.236/DF (cópias em anexo), ação esta movida pelo Presidente da República perante o Supremo Tribunal Federal, com a finalidade estabelecer medidas conjuntas para a prevenção, responsabilização administrativa e ressarcimento integral dos descontos associativos indevidos realizados por entidades associativas e sindicais em benefícios previdenciários de segurados do RGPS, entre março de 2020 e março de 2025, apurados pela CGU e pela Polícia Federal na Operação “*Sem Desconto*”.

46. O instrumento foi firmado entre União (AGU), INSS, MPF, DPU e CFOAB e homologado pelo STF em 2/7/2025, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli. Entre os compromissos principais, destacam-se: (i) a devolução integral, pelo INSS, dos valores decorrentes de descontos associativos não autorizados, respeitado o prazo prescricional quinquenal; e (ii) a adoção de providências para responsabilização civil e administrativa das entidades envolvidas e de terceiros beneficiados, bem como a recuperação dos valores descontados de forma irregular.

47. As devoluções administrativas aos beneficiários estão em curso e dependem de contestação formalizada perante o INSS, por meio de seus canais oficiais e também via Correios (ressalvados indígenas, quilombolas e maiores de 80 anos). Em regra, elas se implementam prioritariamente nos casos em que não há resposta das entidades contestadas, sem prejuízo das medidas administrativas e criminais cabíveis, e desde que preenchidos os requisitos de aceitação previstos no Acordo, sendo possíveis modificações no ajuste dependendo do padrão de resposta das entidades.

3. DOS DADOS REQUISITADOS QUE NÃO ESTÃO AO ALCANCE DA PFE-INSS

48. Os itens litados como “Documentos que detalhem a relação entre Virgílio e Antônio Carlos Camilo Antunes ('Careca do INSS')” e “Registros e autos do processo que levaram ao afastamento de Virgílio por corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, constituem informações que não estão ao alcance da PFE-INSS”.

49. Dentre as informações acima detalhadas, apesar de solicitadas pelo Requerimento nº 238/2025 - CPMI-INSS, sugere-se sejam direcionadas diretamente aos órgãos responsáveis.

50. Em relação a “Documentos que detalhem a relação entre Virgílio e Antônio Carlos Camilo Antunes ('Careca do INSS')”, s. m.j., esta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS não dispõe de prova documental nesse sentido; Acerca de “Registros e autos do processo que levaram ao afastamento de Virgílio por corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, constituem informações que não estão ao alcance da PFE-INSS”, citamos os autos do processo n. 1020503-68.2025.4.01.3400, que tramitam sob sigilo de justiça junto à 15ª Vara - Matéria Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que levaram ao afastamento de Virgílio por corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa

51. Por fim, sobre “Registros de sanções administrativas aplicadas a servidores da PFE-INSS por irregularidades relacionadas ao objeto desta CPMI” destaca-se que a competência para a aplicação de sanções a servidores desta Procuradoria Federal não pertence a essa unidade jurídica, devendo ser consultada à Corregedoria de Pessoal da Procuradoria-Geral Federal.

4. DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO

52. Conforme consta acima, verifica-se que o requerimento da CPMI contempla mais de 28 (vinte e oito) itens distintos, distribuídos em 10 (dez) títulos, com possíveis subdivisões, abrangendo documentos relativos a acordos de cooperação técnica, pareceres, correspondências internas, registros de reuniões, relatórios de auditoria, dados sobre beneficiários lesados e descontos, além de atos normativos diversos atinentes ao tema.

53. Como exposto, as informações e documentos já recebidos, estão reunidas para envio. Todavia, a Diretoria de Benefícios do INSS assinala que a amplitude e a complexidade da requisição demandam o levantamento de volume elevado de dados (para o que pode ser considerado, exemplo, o pedido de envio de listagens de beneficiários lesados por descontos não autorizados, com detalhes de entidades e valores), de difícil compilação no prazo fixado.

54. Dessa forma, s.m.j., resta justificada a necessidade de buscar a ampliação do prazo para apresentação da resposta completa, de modo a assegurar envio integral e devidamente fundamentado das informações.

55. Cumpre destacar que, assim como o prazo para resposta foi fixado com base em interpretação combinada de disposições do CPC, da Lei nº 9.784/1999 e do Regimento Interno do Senado Federal, fundamentação semelhante pode embasar a prorrogação, desde que justificada, aplicável apenas aos dados que demandarem maior tempo para identificação e envio.

56. Nesse sentido, a prorrogação encontra amparo nos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da razoabilidade, eficiência e adequada instrução dos processos (arts. 2º e 59, §2º da Lei nº 9.784/1999). Por analogia, também se coaduna com o regime processual civil (arts. 139, VI, e 218, §1º, do CPC), que admite dilação de prazos por justo motivo, como quando considerada a complexidade do ato ou como medida legítima para garantir maior efetividade.

57. Ademais, o próprio Regimento Interno do Senado Federal (arts. 76, §4º, e 152) prevê a competência da Casa Legislativa para deliberar sobre prazos no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito, como por exemplo a avaliação

sobre a possibilidade de prorrogar os trabalhos do órgão investigativo, quando necessário, o que reforça a viabilidade institucional do pleito.

58. Assim, sem prejuízo do envio tempestivo das informações e documentos já reunidos na data final do prazo, entende-se que, quanto àqueles para os quais o prazo se revela insuficiente, como apontado pela Diretoria de Benefícios, mostra-se pertinente a formulação de pedido de dilação, a ser dirigido à Douta CPMI-INSS a tempo e modo próprios, para assegurar o pleno atendimento da requisição, sem prejuízo da prestação de esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

59. Em suma, a presente Nota busca relatar, organizar e reunir os principais aspectos relacionados ao cumprimento do Requerimento nº 238/2025 - CPMI-INSS, a fim de permitir a resposta, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à origem, na forma solicitada.

À consideração superior.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

FELIPE DE ARAUJO LIMA
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)

MARIANNA MARTINI MOTTA
PROCURADORA FEDERAL

DESPACHO DE APROVAÇÃO

1. Estou de acordo com a manifestação jurídica supra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a consequente APROVAÇÃO da **NOTA Nº 00093/2025/CAJ/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, combinado com o art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 22, IV, da Portaria nº 00125/2022/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 29 de dezembro de 2022.

2. Conforme ajustado, e considerando a minuta de Ofício anexa que deverá encabeçar a resposta a ser remetida, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência do INSS, para posterior envio à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI-INSS, do Congresso Nacional.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

ELVIS GALLERA GARCIA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-GERAL DA PFE/INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [00695001635202510](#) e da chave de acesso 08758fe1



Documento assinado eletronicamente por ELVIS GALLERA GARCIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2873541523 e chave de acesso 08758fe1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ELVIS GALLERA GARCIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-09-2025 15:35. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.